

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.427 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: LEONARDO DE SOUZA DE PADUA
AGTE.(S)	: EMILLY VICTORIA MUNIZ GOMES
ADV.(A/S)	: REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA QUE AUTORIZE A ADOÇÃO DESSA PROVIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Os pacientes foram condenados à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lri 11.343/2006).

2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça limitou-se a manter a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

3. Busca-se, ainda que de ofício, a absolvição por ilicitude das provas; subsidiariamente, a absolvição da paciente Emily; e, sucessivamente, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a alteração do regime inicial e a avaliação de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Saber se é possível ao Supremo Tribunal Federal examinar as teses defensivas veiculadas neste *habeas corpus*, diante da ausência de manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de expressa manifestação do órgão colegiado do STJ sobre as questões suscitadas pela defesa impede que sejam examinadas diretamente pelo Supremo Tribunal Federal neste *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal somente admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício, embora possa ser reconhecida pelo órgão jurisdicional quando constatada flagrante ilegalidade, constitui poder-dever inerente à atividade judicante do magistrado, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, e do art. 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, não se subordinando, por sua própria natureza, a requerimentos da defesa.

8. Na hipótese dos autos, entretanto, não se identificam situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou de teratologia que autorize a adoção dessa providência.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental a que se nega provimento.